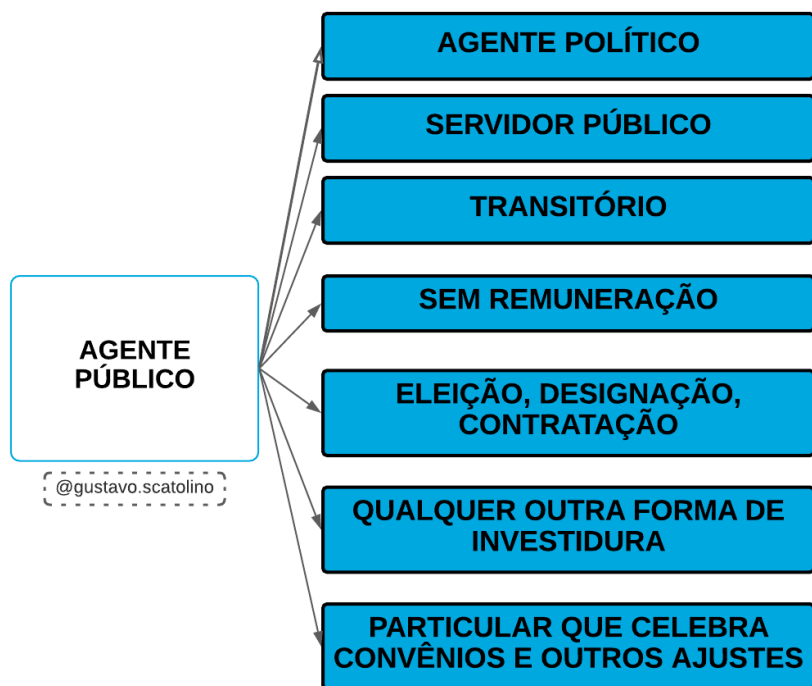


LEI Nº 8.429/92 – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA II

A) SUJEITO ATIVO – ART 2º



Considera-se agente público, para fins de improbidade, qualquer pessoa que exerça função pública. Essa previsão consta do artigo 2º.

Considera-se agente público para fins de improbidade. Entre esses agentes, o agente político aparece expressamente como sujeito ativo dos atos de improbidade.

Esse ponto merece atenção porque, durante determinado período, houve entendimento do Supremo no sentido de que o agente político não responderia por improbidade, respondendo apenas por crime de responsabilidade. Tratava-se de um posicionamento mais antigo. Posteriormente, o próprio Supremo alterou esse entendimento e passou a reconhecer que o agente político responde por improbidade administrativa. A exceção recai sobre o Presidente da República, que responde apenas por crime de responsabilidade.

Todos os demais agentes políticos podem responder por atos de improbidade administrativa e, atualmente, há previsão expressa nesse sentido na Lei de Improbidade Administrativa. Além disso, também podem responder por crime de responsabilidade, ressalvada a situação do Presidente da República.

Incluem-se o agente político e o servidor público, seja aquele ocupante de cargo efetivo, correspondente ao cargo provido mediante concurso público, seja aquele ocupante apenas de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração. O cargo em comissão possui natureza temporária.

O exercício de função pública sujeita o agente à responsabilização por improbidade administrativa. Assim, tanto quem exerce função pública de forma transitória quanto quem a exerce de forma permanente pode responder por improbidade. Desse modo, o ocupante de cargo em comissão, ainda que em caráter transitório, também responde por improbidade administrativa.

Quem exerce função pública, mesmo sem remuneração, também pode responder por improbidade administrativa. Um exemplo é o mesário da Justiça Eleitoral. O mesário não é servidor público, mas exerce função pública temporária sem remuneração. Qualquer pessoa pode atuar como mesário nas eleições.

Caso pratique algum dos atos de improbidade previstos em lei, responderá por improbidade administrativa. Apesar de exercer função pública temporária e sem remuneração, há exercício de função pública, o que sujeita o agente à responsabilização. Portanto, não importa se o exercício da função ocorre com ou sem remuneração.

Não importa a forma pela qual ocorreu o ingresso na função pública. O exercício da função pode decorrer de eleição, como ocorre com o conselheiro tutelar, que é eleito para desempenhar essa atividade.

Também não importa se houve designação, contrato, contratação ou qualquer outra forma de investidura em função pública. Qualquer pessoa investida em função pública, independentemente da forma de ingresso, estará sujeita à responsabilização por improbidade administrativa.

Um terceirizado também pode exercer função pública. O ingresso ocorre mediante contrato com a empresa responsável por sua alocação no órgão ou entidade pública.

O estagiário que firma contrato de estágio com o órgão público e exerce função pública pode responder por improbidade administrativa. Em casos noticiados, houve situação em que um estagiário do Ministério Público, no âmbito do MPU, ao ter acesso a processos, ofereceu serviços advocatícios da mãe para atuação no caso, sugerindo contratação. O estagiário ainda solicitava pagamento reduzido, mencionando apenas ajuda com despesas pessoais, como academia, conforme relatos divulgados.

Pessoa jurídica de direito privado que celebra convênio ou outros ajustes com o poder público poderá ser enquadrada como agente público para fins de responsabilização por improbidade administrativa. A pessoa jurídica também é considerada sujeito ativo e responde dentro de suas condições. Já havia entendimento do STJ nesse sentido, no qual se admitia que a pessoa jurídica poderia ser sujeito ativo, respondendo conforme suas características.

A pessoa jurídica não sofre sanções como perda de função pública ou suspensão de direitos políticos, pois não possui tais atributos. Contudo, pode sofrer sanções como proibição de contratar com o poder público por determinado prazo e aplicação de multa.



5m

A responsabilização ocorre dentro de suas possibilidades, a pessoa jurídica está expressamente prevista na Lei de Improbidade Administrativa como sujeito ativo da improbidade.

TERCEIRO COMO SUJEITO ATIVO

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade. (Redação dada pela Lei n. 14.230, de 2021)

Induzir é instigar. É quando se fala para a pessoa fazer algo, como “vai lá, pratica, faz aquilo”. Já ocorreu situação em que a esposa de um prefeito solicitou o uso de caminhão da prefeitura para realizar uma obra particular. Foi comprovado que houve instigação para a prática do ato.

Também pode ocorrer de haver concorrência para a prática do ato de improbidade, de forma dolosa. O terceiro responde também dentro das suas possibilidades. Ele não perde função pública quando não possui função.

Podem ser aplicadas sanções como suspensão de direitos políticos, multa e proibição de contratar com o poder público, conforme previstas na Lei de Improbidade Administrativa, dentro das suas possibilidades.

§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação. (Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021)

A lei estabelece uma separação entre pessoa física e pessoa jurídica, pois, ao constituir uma pessoa jurídica, cria-se uma nova pessoa com patrimônio próprio, distinto do da pessoa física.

A Lei de Improbidade Administrativa prevê a responsabilização da pessoa jurídica. Como regra geral, a punição recai sobre a pessoa jurídica, e não sobre o sócio.

Somente haverá responsabilização do sócio caso seja comprovado que ele atuou dolosamente, utilizando a pessoa jurídica para a prática do ato. Não sendo possível essa comprovação no processo, a pessoa jurídica responde, e os sócios não, em razão da autonomia entre pessoa jurídica e pessoa física.

Caso seja comprovada a participação, há responsabilização, pois a pessoa jurídica é comandada por pessoas, como sócio, diretor ou acionista. Entretanto, não se ingressa com ação de improbidade para responsabilizar automaticamente todos os acionistas, já que muitos deles apenas possuem ações e não participam da gestão da empresa. A responsabilização recai sobre quem efetivamente praticou o ato, como o diretor responsável por irregularidades em setores como licitação.

Geralmente é necessário comprovar que houve atuação dolosa com benefício direto na prática do ato de improbidade para que sócio, cotista, diretor ou colaborador responda juntamente com a pessoa jurídica.

§ 2º As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013. (Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021).



10m

Há entendimento do STJ nesse sentido. Quando um servidor pratica um ato ilegal ou infração, instaura-se processo administrativo disciplinar para sua responsabilização.

Nesse contexto, não havia responsabilização da pessoa jurídica. Em situações como fraude à licitação, o servidor respondia a processo administrativo disciplinar, enquanto a empresa beneficiada não era responsabilizada.

Esse cenário mudou em 2013 com a Lei n. 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, que passou a prever a responsabilização da pessoa jurídica que pode ser punida com sanções administrativas, como aplicação de multa, entre outras, e também com sanções judiciais, como a inabilitação para funcionar, chegando até à dissolução da pessoa jurídica, com a cassação de seu registro, quando utilizada para fins ilícitos.

Se a pessoa jurídica estiver respondendo na Lei Anticorrupção, não poderá ser duplamente punida com sanção de multa na Lei de Improbidade Administrativa. Deve-se respeitar o princípio do *ne bis in idem*, que impede a aplicação de duas sanções por um mesmo ato.

No caso, o ato praticado é a fraude à licitação. A empresa responde por improbidade e também em outra esfera judicial, relacionada à Lei Anticorrupção. Ainda assim, não pode haver dupla punição pelo mesmo fato.

Há entendimento do STJ no sentido de que é possível ajuizar uma única ação visando às duas responsabilizações. Assim, pode-se pedir punição por improbidade administrativa e também pela Lei Anticorrupção em uma mesma ação civil pública. Entretanto, na fase de sentença, o magistrado deve levar essa situação em consideração.

O Ministério Público pode ajuizar ação pedindo punição com base nas duas leis. No entanto, na sentença, o magistrado deve realizar a dosagem das sanções, sem aplicação cumulativa.

Se já houver aplicação de multa na Lei Anticorrupção, não se aplica novamente multa na improbidade, podendo ser aplicada outra sanção. Assim, é possível ajuizar uma única ação visando as duas punições, mas o juiz não pode acumular as sanções na sentença. Esse foi o entendimento do STJ.

Com base no artigo 3º da Lei de Improbidade Administrativa, não há acumulação de sanções, aplicando-se os princípios do direito administrativo sancionador, entre eles o *ne bis in idem*, que impede a aplicação de mais de uma sanção pelo mesmo fato. Trata-se de julgado importante do STJ.

B) SUJEITO PASSIVO

O sujeito passivo é quem sofre o ato de improbidade. Em regra, trata-se de pessoa jurídica. Não se limita a ente público, pois entidades privadas que recebam verba pública também podem ser atingidas por atos de improbidade administrativa.

Art. 1º § 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021).

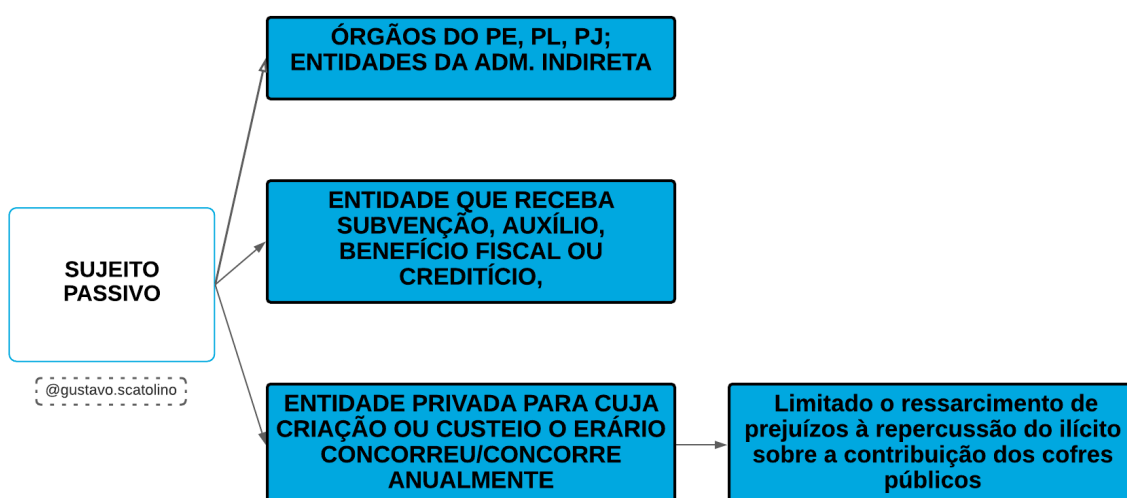
§ 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021)

De repente, uma entidade privada que recebeu parcelamento ou empréstimo de crédito diferenciado, com juros muito baixos, pode praticar ato de improbidade administrativa.

§ 7º Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. (Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021).

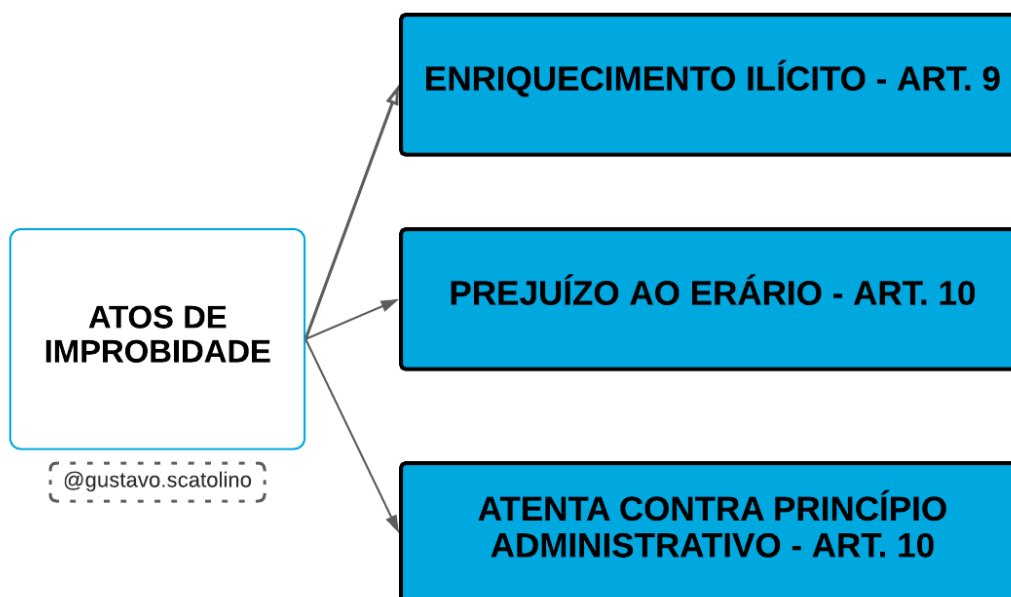
A entidade privada poderá também ser sujeito passivo. Contudo, há uma observação.

Quando o juiz aplicar a pena de ressarcimento ao erário, deverá considerar a contribuição do cofre público para essa entidade. Se a receita mensal da entidade tiver contribuição pública correspondente a 20%, esse montante deverá ser levado em conta pelo juiz para definir o valor do ressarcimento ao erário a ser pago por quem praticou o ato de improbidade.



ENRIQUECIMENTO ILÍCITO	LESÃO AO ERÁRIO	ATENTA CONTRA PRINCÍPIO
RECEBER PERCEBER VANTAGEM ECONÔMICA UTILIZAR (pessoal/bens) USAR (bens/rendas) ACEITAR INCORPORAR ADQUIRIR	PERMITIR FACILITAR/CONCORRER (incorporação renda, bens...) DOAR REALIZAR CONCEDER (benefício fiscal) FRUSTRAR (licitação/parceria c/ perda patrimonial) ORDENAR AGIR (arrecadação tributo/renda) LIBERAR (verba pública/recursos) CELEBRAR	REVELAR NEGAR FRUSTRAR (concurso/chamamento público/licitação) DEIXAR DESCUMPRIR (parcerias) NOMEAR (nepotismo) PRATICAR (violação publicidade)

c) Ocorrência de ato de improbidade – art. 9, 10 ou 11



Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Gustavo Scatolino.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.